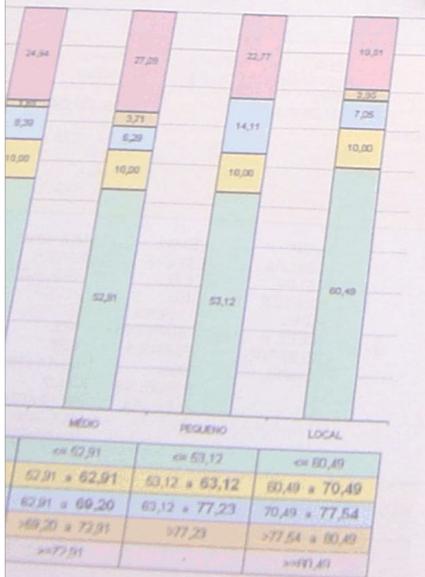


NOTA TÉCNICA CET Nº 13/2016

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 201/2015

CRITÉRIOS APLICÁVEIS À TARIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA EM SITUAÇÕES CRÍTICAS DE ESCASSEZ OU CONTAMINAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SOBRE OS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARCE



Fortaleza, julho de 2016.

NOTA TÉCNICA CET nº 13/2016 – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARCE nº 201, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015 (CRITÉRIOS APLICÁVEIS À TARIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA EM SITUAÇÕES CRÍTICAS DE ESCASSEZ OU CONTAMINAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SOBRE OS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARCE).

1. Objetivo

Esta Nota Técnica tem por objetivo fundamentar o parecer da Coordenadoria Econômico-Tarifária acerca do pleito apresentado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, nos autos do processo administrativo PCSB/CET/005/2016, no sentido da ampliação da meta de redução de consumo, estabelecida na Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015, relativa à aplicação de mecanismo tarifário de contingência nos serviços de abastecimento de água potável prestados através dos contratos de concessão sob a alçada deste Ente Regulador, prestados nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.

2. Do pleito da Cagece

A Concessionária, em razão da situação de escassez hídrica e da necessidade de conter o crescimento da demanda por água potável na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, apresentou, através do Ofício nº 228/16/Gapre/DPR (recebido em 28 de julho de 2016), pedido de ampliação da meta de redução do volume consumido de água por seus usuários residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, de 10% para 20% da média do consumo de referência para aplicação do mecanismo tarifário de contingência, introduzido por meio da Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015.

Como justificativa para o pleito formulado, aponta a Concessionária para o agravamento das condições de oferta dos recursos hídricos no Estado, em consequência do “término do período chuvoso sem aportes nos reservatórios,...impactando ainda mais o abastecimento de água em Fortaleza e na respectiva Região Metropolitana”.

Complementa a Concessionária, informando que a aplicação do mecanismo tarifário de contingência resultou em redução média de 5% no volume de água consumido nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, a qual, no entanto, mostra-se insuficiente para o enfrentamento da deterioração das condições da oferta de água no Estado do Ceará. Assim, tal situação impõe um maior esforço de economia por parte dos consumidores, com

vistas a evitar um cenário no qual medidas mais radicais de gestão dos recursos hídricos, tais como racionamento, sejam adotadas.

Por fim, cabe observar que a ampliação da meta de redução do volume consumido de água impõe a alteração da redação do parágrafo único do artigo 2º da Resolução Arce nº 201, no qual é definido o consumo médio de referência para aplicação da tarifa de contingência, com a redução de 90% para 80% da média do consumo medido de água no período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

3. Da Análise do Pleito

Inicialmente, cabe ressaltar que o pleito presentemente sob análise foi objeto do processo PCSB/CET/005/2015, de 14 de outubro de 2015, do qual resultou a publicação da Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015, instituindo mecanismo tarifário de contingência, a ser aplicado na prestação dos serviços de abastecimento de água nos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza, sob jurisdição regulatória desta agência reguladora. A análise do presente pleito implica uma revisita aos aspectos legais e fáticos subjacentes à autorização, pela Arce, do referido mecanismo tarifário.

Dessa forma, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, fundamenta-se a competência da entidade reguladora, no caso a Arce, para a edição de regulamentos concernentes, dentre outros aspectos, às condições econômicas da prestação dos serviços de água e esgoto. Em termos literais, dispõe a referida lei:

“Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

[...]

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento; [...]” (grifos nossos).

No mesmo sentido, no Estado do Ceará, estabelece a Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que compete a Arce “editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445,...., e de outras, acerca de condições gerais de prestação,...., tarifas,....”.

Em relação a situações de risco à continuidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, encontra-se no rol de competências do ente regulador a normatização das ações e providências a serem adotadas pelos prestadores de tais serviços, entre as quais inclui-se a aplicação de um regime tarifário excepcional, com vistas à sinalização aos seus usuários, via preço, a premência verificada, estimulando-os a reduzir sua demanda por água potável.

No tocante a tais situações, estabelece o artigo 46 da Lei nº 11.445/2007, *in verbis*:

“Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.” (grifos nossos).

O supracitado dispositivo legal impõe, como requisito para a adoção de mecanismos tarifários de contingência em situações de escassez hídrica, a efetiva e formal caracterização de tais situações por “autoridade gestora de recursos hídricos”. O deferimento do pleito ora sob análise implica, pois, a verificação do atendimento do supracitado requisito.

Segundo a Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os propósitos da referida política está o de planejamento e gerenciamento da “oferta de água, os usos múltiplos, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos de forma integrada, descentralizada e participativa” (artigo 2º, inciso III). Para tanto a supracitada lei, em seu artigo 48, aponta, como o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, a Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), a qual, no uso de sua competência legal, publicou, em 06 de outubro de 2015 (DOE 07/10/2015), o Ato Declaratório nº 01/2015/SRH.

Como justificativa para tal ato declaratório, a Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará informou que a água disponível nos reservatórios públicos localizados em território cearense correspondia, à época (outubro de 2015), a apenas 15,31% de sua capacidade total de armazenamento, conforme relatórios publicados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, entidade vinculada a SRH. Ademais, justificaram a caracterização da situação de escassez hídrica as análises de tendência de comportamento do aquecimento das águas do Oceano Pacífico, publicadas pela Fundação

Cearense de Meteorologia e Recurso Hídricos - FUNCEME, segundo as quais a estação chuvosa de 2016 seria de baixa intensidade, com reduzida recarga dos reservatórios. Dadas tais condições, portanto, restou fundamentada a declaração, em todo o Estado do Ceará, de Situação Crítica de Escassez Hídrica, com vigência até a recarga dos sistemas públicos de armazenamento de água ao nível de segurança.

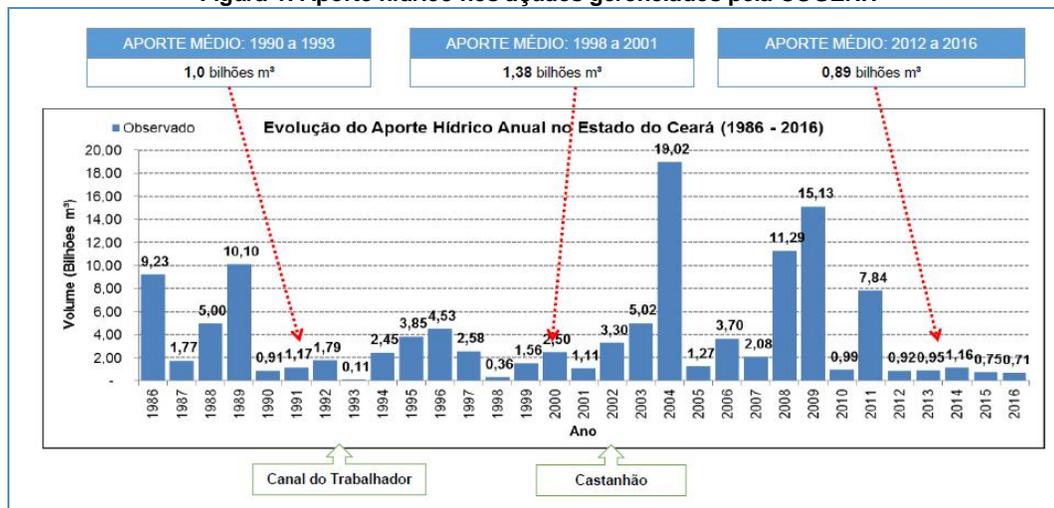
Tabela 1: Índice Pluviométrico no Ceará - 2016

2016	MÉDIA (em mm)	OBSERVADO (em mm)	DESVIO (%)
JAGUARIBANA	588,9	480,0	-54,5
SERTÃO DOS INHAMUNS	502,9	509,8	-52,3
IBIAPABA	681,0	491,2	-45,7
MACIÇO DE BATURITÉ	692,8	176,0	-45,7
CARIRI	622,6	169,8	-42,9
LITORAL DE FORTALEZA	806,1	268,2	-39,1
LITORAL NORTE	784,8	355,8	-38,9
LITORAL DE PECÉM	784,8	239,7	-25,1
CEARÁ	600,7	329,3	-45,2

Fonte: Governo do Estado do Ceará/Secretaria de Recursos Hídricos

A tabela 1 informa os índices pluviométricos observados nas diferentes regiões do Estado do Ceará em 2016. Os dados evidenciam a frustração das expectativas em relação às chuvas até o mês de julho do corrente ano. O reduzido nível pluviométrico impactou, de fato negativamente a recarga dos reservatórios conforme demonstrado na figura 1.

Figura 1: Aporte hídrico nos açudes gerenciados pela COGERH



Fonte: Governo do Estado do Ceará/Secretaria de Recursos Hídricos

A reduzida recarga dos reservatórios nos últimos anos, particularmente, em 2016, implicou a contínua degradação do volume de água armazenada nos reservatórios localizados no Ceará. A análise da figura 2, a qual explicita a evolução do volume de água armazenado em relação à capacidade total dos reservatórios monitorados pela COGERH no período janeiro/2012 – julho/2016, atesta a deterioração das condições de oferta dos recursos hídricos no Estado do Ceará ao longo do referido período, ameaçando, inclusive, a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água por parte da Cagece nos volumes e condições observadas em situação de normalidade pluviométrica.

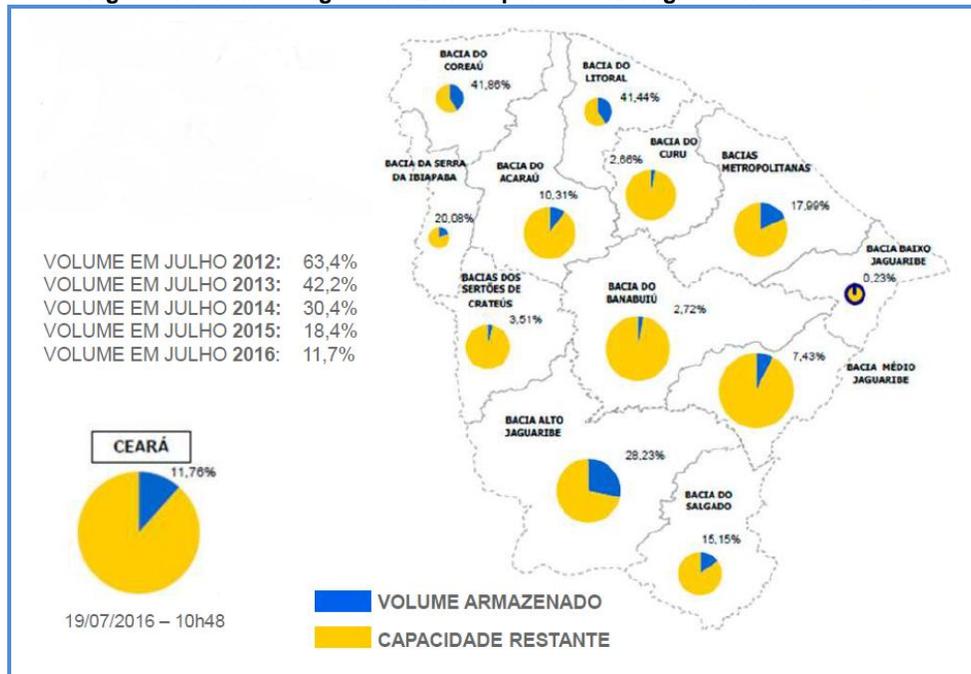
Figura 2: Evolução do volume de água armazenado nos reservatórios no Ceará



Fonte: Governo do Estado do Ceará/Secretaria de Recursos Hídricos

O agravamento das restrições à oferta de recursos hídricos no Ceará torna-se ainda mais evidente a partir dos dados constantes da figura 3, referentes ao volume de água armazenado por bacia hidrográfica no Estado. Cabe ressaltar o reduzido volume de água armazenada nas bacias diretamente relacionadas ao abastecimento da Região Metropolitana de Fortaleza (Metropolitana, 17,99% da capacidade total da bacia; baixo Jaguaribe, 0,23%; e Médio Jaguaribe, 7,43%). Considerando o conjunto de reservatórios no território cearense, constata-se que os mesmos contêm atualmente um volume de água inferior a 12% de sua capacidade total de armazenamento.

Figura 3: Volume de água armazenado por bacia hidrográfica no Ceará - 2016



Fonte: Governo do Estado do Ceará/Secretaria de Recursos Hídricos

Dessa forma, a manutenção dos atuais níveis de demanda por água potável é incompatível com a atual situação de escassez hídrica, impondo ao poder público a adoção de medidas que sensibilizem a sociedade no sentido da mudança de comportamento que contribua para afastar a possibilidade de agravamento da situação, entre os quais a aplicação de mecanismos tarifários indutores do uso racional da água.

Nesse contexto, atendidos os requisitos do art. 46 da Lei Federal 11.445/2007, foi estabelecida, por meio da Resolução Arce nº 201, a aplicação de tarifação de contingência aos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, visando a promoção do uso racional da água potável, o desestímulo de usos não essenciais e a redução da demanda por abastecimento de água, de modo a maximizar a sobrevivência dos reservatórios que atendem à referida região.

O mecanismo tarifário de contingência estabelecido busca onerar com maiores tarifas aqueles usuários com consumo superiores a um dado consumo de referência, o qual é determinado, de forma individualizada, com base em seu próprio histórico de consumo. Especificamente, o consumo de referência de cada usuário é estabelecido como percentual da média dos volumes medidos de consumo ao longo período de outubro de 2014 a setembro de 2015 (os últimos doze (12) meses, anteriores à declaração de situação de

escassez hídrica, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos).

Nos termos da Resolução Arce nº 201, a tarifa de contingência corresponde a 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre o valor da tarifa normal de água, aplicável à parte do consumo de água potável que exceder 90% (noventa por cento) da média de consumo medido do período de outubro de 2014 a setembro de 2015. Ademais, tal dispositivo normativo excetua a aplicação da tarifa de contingência para os seguintes usuários: (a) aqueles com consumo mensal de água menor ou igual a 10 m³, e (b) os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, delegacias, presídios, casas de detenção, e as unidades de internato e semi-internato de adolescentes em conflito com a lei.

Como já mencionado, a tarifa de contingência somente é aplicável aos usuários dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza em que a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento sejam de competência da ARCE e tenham sido incluídos no programa de redução de perdas físicas de água da Cagece.

Há de ser ressaltado que, observando o direcionamento proposto pelo artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, a citada resolução determina que os valores adicionais arrecadados pela Cagece com a aplicação da tarifa de contingência sejam registrados separadamente, em conta contábil específica, e que tenham como objetivo cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez e, no caso de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE.

Cabe observar, complementarmente, ressaltar dois aspectos fundamentais do mecanismo tarifário de contingência estabelecido pela Resolução Arce nº 201:

- i. Mecanismos tarifários de indução à redução da demanda são preferíveis à ações de gestão forçada da oferta de água potável, na medida em que o sinal de preço trazido pela tarifa de contingência permite priorizar o uso desse bem escasso e reduzir o risco de adoção de medidas mais restritivas, como o racionamento;
- ii. A adoção de mecanismos tarifários de contingência, tais como previstos no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, contempla a preservação do equilíbrio financeiro da prestação do serviço, na medida em que prevê a recuperação dos custos adicionais inerentes à situação de restrição de oferta de água bruta.

Considerando, pois, o inegável agravamento das condições de oferta de recursos hídricos no Estado do Ceará, soa admissível a adoção de medidas adicionais àquelas já estabelecidas com vistas à redução da demanda por água potável, tais como a ampliação da meta de redução de consumo pelos usuários da Cagece de 10% para 20% da média dos volumes medidos de consumo no período outubro/2014 – setembro/2015. Tal admissibilidade fica mais acentuada quando se considera que tal ampliação está inserida no conjunto de ações do Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, apresentado pelo Governo do Estado do Ceará. Tal plano, que busca garantir a segurança hídrica de Fortaleza e RMF até a próxima quadra chuvosa, prevê, além da ampliação da meta de redução de consumo pelos usuários da Cagece, as seguintes ações:

- i. Reforço no combate às perdas de água pela Cagece;
- ii. Perfuração de poços em equipamentos públicos e áreas críticas de abastecimento;
- iii. Aproveitamento do sistema hídrico do Cauípe e do açude Maranguapinho;
- iv. Implantação de sistema de reúso das águas de lavagem dos filtros da ETA Gavião;
- v. Implantação do sistema de captação pressurizada no açude Gavião;
- vi. Construção de adutora de água tratada para reforço do abastecimento de Aquiraz; e
- vii. Redução da oferta de água em 20% para indústrias da RMF.

Por fim, a ampliação da meta de redução do volume consumido de água implica a alteração Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015, com a modificação da redação do parágrafo único do seu artigo 2º, no qual é definido o consumo médio de referência para aplicação da tarifa de contingência, com a redução de 90% para 80% da média do consumo medido de água no período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

4. Conclusões e recomendações

A partir das análises aqui conduzidas e considerando as condições e propostas apresentadas pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, a Coordenadoria

Econômico-Tarifária recomenda, nos termos do art. 23, inciso XI, e art. 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, e com fulcro no Ato Declaratório nº 01/2015/SRH, a alteração da Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015, com a redefinição do consumo de referência (CR), previsto no parágrafo único do seu artigo 2º, como correspondente a 80% (oitenta por cento) da média de consumo medido do período de outubro de 2014 a setembro de 2015, conforme a minuta de resolução no Anexo Único desta Nota Técnica.

Fortaleza, 29 de julho de 2016.

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário da Arce

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2016

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Resolução Arce nº 201, que dispõe sobre a autorização de implantação da tarifa de contingência pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), visando à gestão do consumo de água potável em face da situação de escassez de recursos hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 4º, da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, o art. 3º, incisos V e XI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a competência da ARCE de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico de titularidade do Estado, bem como os de titularidade dos municípios que lhe delegaram essas funções;

CONSIDERANDO os termos do artigo 23, inciso XI, e artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO os termos do artigo 15, inciso I da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as razões expostas no Ato Declaratório nº 01/2015/SRH, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 07 de outubro de 2015, que declara, em todo o Estado de Ceará, situação crítica de escassez hídrica, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO os níveis verificados nos mananciais que abastecem a Região Metropolitana de Fortaleza e a necessidade de gestão da oferta de água bruta, visando afastar o risco de colapso do abastecimento da população dessa região;

CONSIDERANDO que os reservatórios de água que abastecem a Região Metropolitana de Fortaleza estão com níveis críticos, exigindo todas as medidas possíveis para desestimular o consumo supérfluo e o desperdício de água;

CONSIDERANDO o Ofício 228/16/Gapre/DPR, protocolado na ARCE, em 28 de julho de 2016, por meio do qual a Cagece solicita a ampliação da meta de redução de consumo prevista na Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO que, em face da grave situação de escassez hídrica comprovada pelo baixo nível de armazenamento dos reservatórios que atendem a Região Metropolitana de Fortaleza, as ações de incentivo à redução da demanda devem ser reforçadas, visando evitar o agravamento da situação, requerendo medidas adicionais para contenção da demanda,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º da Resolução Arce nº 201, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º....

Parágrafo único. O consumo de referência (CR) corresponde a 80% (oitenta por cento) média de consumo medido do período de outubro de 2014 a setembro de 2015.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação até que os órgãos gestores de recursos hídricos editem atos cessando total ou parcialmente a restrição à captação de água ou a ocorrência de outro fator superveniente que determine a suspensão da medida.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza-CE, aos XXXX, de XXXXXX de 2016.